

A NOVA SOCIABILIDADE NO ÂMBITO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA NACIONAL DE TRATAMENTO ADEQUADO DE CONFLITOS DE INTERESSES

THE NEW SOCIABILITY IN THE FRAMEWORK OF THE NATIONAL JUDICIAL POLICY FOR THE PROPER TREATMENT OF CONFLICTS OF INTERESTS

Marinina Gruska Benevides

Advogada (OAB-CE 27553), Psicóloga (CRP-11/538), Pós-Doutora em Democracia e Direitos Humanos (IGC/Universidade de Coimbra-Portugal), Pós-doutoranda em Antropologia e Sociologia (PUC-SP), Doutora em Sociologia (UFC), Mestra em Sociologia (UFC), Especialista em Recursos Humanos (USP), Especialista em Psicologia Organizacional e do Trabalho (CRP), Especialista em Abordagem Sistêmica da Família (UNIFOR) e Especialista em Medicina Tradicional Chinesa (UECE), Bacharel em Psicologia (UNIFOR), Bacharel em Direito (UNIFOR). Professora Associada da Universidade Estadual do Ceará, atuando no Doutorado em Políticas Públicas, no Mestrado Profissional em Planejamento e Políticas Públicas e no Curso de Ciências Sociais, o qual coordenou de 2007 a 2009.
E-mail: marininagruska@gmail.com

Juliana Porto Sales

Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará desde julho de 2013; Foi Defensora Pública do Estado de Alagoas de 2011 a 2013. Mestra em Planejamento e Políticas Públicas desde setembro de 2021.
E-mail: julianaportos@hotmail.com

Recebido em: 10/06/2022
Aprovado em: 12/05/2023

RESUMO: Este artigo tem por objetivo apresentar como as transformações ocorridas nos últimos anos não apenas criaram um ambiente propício à judicialização, visto que afetaram as relações sociais, tornando-as mais frágeis, fluidas e complexas, como também contribuíram para o fortalecimento de uma política voltada ao tratamento dos conflitos daí decorrentes. Assim, sem perder de vista que a existência desses últimos faz parte de todas as sociedades, as autoras, ancoradas em pesquisa bibliográfica e documental, demonstram que as querelas estão se acentuando sobretudo porque a lógica de consumo está convertendo as relações sociais em mercadorias. Nesse cenário, a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos se destaca ao fomentar a passagem da cultura da sentença para a cultura da paz e ao colocar o Judiciário como protagonista de um sistema multiportas de solução de disputas.

Palavras-chave: Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos. Cultura da paz. Sistema Multiportas.

ABSTRACT: This article aims to present how the changes that have taken place in recent years have affected social relations, making them more fragile, fluid and complex, thus creating an

environment conducive to the emergence of conflicts. Without losing sight of the fact that the existence of the latter is part of all societies, the authors, anchored in bibliographic and documental research, demonstrate that disputes are becoming more accentuated, above all because the logic of consumption has transformed social relations into merchandise. In this scenario, the National Judiciary Policy for the adequate treatment of conflicts is highlighted by fostering the transition from the culture of judgment to the culture of peace and by placing the Judiciary as the protagonist of a multi-door system for resolving disputes.

Keywords: National Policy for the Adequate Treatment of Conflicts. Culture of peace. Multi-door Courthouse System.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Reino da felicidade na formação dos laços sociais? 2 O conflito e sua ressignificação. 3 Da cultura do litígio à cultura da paz: RES. 125/2010 do CNJ. 4 As múltiplas portas para resolução dos conflitos. Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

A sociedade tem assistido e vivenciado tempos áureos em diversas esferas, a introdução e disseminação da inteligência artificial e das tecnologias da informação e da comunicação, acentuadas durante a pandemia de Covid-19 no ano de 2020, modificaram a maneira de trabalhar. Hoje cresce em larga escala o teletrabalho ou *home office*, nas mais diversas profissões. O acesso à educação também tem passado por transformações, desde pessoas de tenra idade às mais avançadas na faixa etária, todas tem convivido maciçamente com a educação online ou remota.

A maneira de obter informações também está sendo alterada. Cada vez mais um grupo significativo de pessoas recorre às plataformas digitais para notícias de todo tipo. Não escapam dessa transformação os momentos de lazer e cultura, eis que filmes, espetáculos locais ou internacionais e quaisquer produções audiovisuais são transmitidas, muitas vezes, gratuitamente por meio da internet.

Essas mudanças tecnológicas também alteraram a forma de relacionamento e comunicação entre as pessoas. Aos poucos os contatos mais próximos que se davam com a convivência física ou ainda por meio de ligação telefônica foram e estão sendo substituídos pelas chamadas de vídeo e pelas mensagens escritas ou gravadas e transmitidas por aplicativos desenvolvidos para comunicação instantânea.

É indiscutível a existência de pontos positivos nessa pletora de transformações ocorridas, tais como encurtamento de distância entre pessoas que estavam obrigatoriamente separadas fisicamente; redução de tempo de deslocamento com conseqüente desafogamento do sistema de transporte e diminuição da poluição ambiental; maior diversidade de acesso aos bens culturais; avanço nas ciências médicas, aumentando a longevidade das pessoas; aumento em quantidade e velocidade da produção de bens e serviços, com repercussão em todo o sistema econômico.

Estamos imersos em uma nova ordem social e econômica, é a era da informação, também chamada de economia do conhecimento, isto é, “economia na qual as ideias, a informação e as formas de conhecimento sustentam a inovação e o crescimento econômico” (GIDDENS, 2008, p. 380). Tudo passou a gravitar em torno da alta tecnologia e dos dados, gerando uma dupla expectativa, felicidade e facilidade seriam uma constante na vida de todos. Nesta linha, afirmou-se: “Com o avanço das tecnologias de informação e comunicação (TICs) não foram poucos os que acreditaram que uma nova era da felicidade se iniciava: trabalho on-line, digital, era informacional, finalmente adentrávamos no reino da felicidade” (ANTUNES, 2018, p.19).

Temos ciência, porém, que a expectativa mencionada não foi atingida, pelo menos não integralmente, pois é certo que “os mesmos meios que permitem o progresso podem provocar a degradação da maioria” (CANDIDO, 1988, p.169).

Cientes de que a contradição tem se revelado uma característica marcante dos seres humanos, pois se por um lado a racionalidade técnica e o domínio da natureza possibilitaram conquistas outrora jamais imagináveis, por outro, a irracionalidade também alcançou níveis elevados, a ponto de ter aumentado o sentimento de empatia pelo próximo, mas não o agir conforme essa empatia (CANDIDO, 1988), as autoras inicialmente examinam, neste artigo, os laços de sociabilidade tecidos na presente era de avanço nas tecnologias de informação e comunicação e as consequências oriundas da fluidez e frouxidão dos vínculos.

Constatada a existência de um ambiente propício ao surgimento constante de conflitos e amparadas em pesquisa bibliográfica e documental, as autoras destacam como as disposições da Resolução 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos de interesses, podem contribuir para a formação de uma mentalidade que vislumbra outras formas de solução de conflitos, além da sentença imposta por um juiz.

1 REINO DA FELICIDADE NA FORMAÇÃO DOS LAÇOS SOCIAIS?

Sabe-se que os aspectos áureos deste tempo, mencionados acima, convivem lado a lado com os não tão esplêndidos na mesma área. Por exemplo, os benefícios da educação remota trazem prejuízos aos que não tem meios para acessá-la ou os tem de forma insuficiente; o teletrabalho pode maquiá a escravidão digital acarretando a disponibilidade permanente em detrimento ao tempo de convivência familiar; a opção pela comunicação virtual entre as pessoas, se por um lado as aproxima, por outro tende a afrouxar as relações sociais e enfraquecer os laços afetivos.

A vida social imergiu mesmo em um reino de contradições e ambiguidades. Bauman (2004), ao comparar o homem atual ao herói Ulrich do romance de Robert Musil, aduz que este necessitava produzir suas próprias qualidades as quais não teriam garantia de perenidade em vista de um mundo confuso; por outro lado, aquele é um homem sem vínculos que precisa a todo tempo estabelecer conexões, todas, porém sem a garantia da permanência. É a fragilidade que passa a marcar os vínculos humanos e se expressa nos desejos de apertar e afrouxar os laços.

Homens e mulheres anseiam por se relacionar, mas temem a permanência do relacionamento com medo de que tal característica limite a liberdade de que desfrutam para, contraditoriamente, relacionar-se, isso porque estão sempre procurando algo que proporcione mais prazer. Com efeito, as atenções humanas se concentram na satisfação proporcionada pelos relacionamentos, busca-se ela, mas se entende que o preço para atingi-la tem sido excessivo e inaceitável, a demonstrar que os seres humanos querem os bônus dos relacionamentos, mas não suportam a ideia de arcar com os ônus e, assim, os compromissos são evitados a todo custo (BAUMAN, 2004).

Nesse cenário de evasivas, a vida virtual e a sua terminologia ganham espaço, por isso há uma nova denominação para o que diz respeito à convivência. No lugar de relacionar-se, relacionamentos e parceiros, tem-se conectar-se, conexões e redes. Esses três termos trazem, por um lado, a possibilidade de conectar-se e desconectar-se sem maiores dificuldades, com rompimento mais fácil se comparado aos relacionamentos, por outro, também trazem a incerteza e a confusão, pois exigem velocidade e quantidade. E há uma questão ainda mais preocupante “as relações virtuais estabelecem o padrão que orienta todos os outros relacionamentos. Isso não traz felicidade” (BAUMAN, 2004, p.13)

Passa a imperar nas relações sociais a lógica consumista de leveza, velocidade, variedade, novidade, prazer imediato, satisfação instantânea e esforço mínimo, tudo a contribuir para que os vínculos sejam marcados pela fluidez, fragilidade e transitoriedade, culminando então com o esfacelamento da vida em sociedade:

O maior e provavelmente mais fundamental sucesso da ofensiva do mercado até agora tem sido o gradual mas persistente ... esfacelamento das habilidades de sociabilidade ... O desvanecimento das habilidades de sociabilidade é reforçado e acelerado pela tendência, inspirada no estilo de vida consumista dominante, a tratar os outros seres humanos como objetos de consumo e a julgá-los, segundo o padrão desses objetos, pelo volume de prazer que provavelmente oferecem e em termos de seu 'valor monetário' ... A solidariedade humana é a primeira baixa causada pelo triunfo do mercado consumidor (BAUMAN, 2004, p. 98).

Convivemos com a mercadorização da vida ou com a liquidez da sociedade como denomina o citado sociólogo polonês, o que traz insegurança e instabilidade aos vínculos e cria um ambiente propício à eclosão de contendas de toda ordem. Ora, se cada um busca sua própria satisfação ao mais ínfimo custo possível e se é o imediatismo que domina a lógica temporal, inevitavelmente haverá choques entre as pretensões opostas. Por conseguinte, nessa sociedade cada vez mais complexa, os conflitos se multiplicam e diante da incapacidade ou indisposição de diálogo entre as partes, as quais tratam o outro por meio da lógica do mercado de consumo, as disputas são levadas para resolução do Poder Judiciário.

O excesso de judicialização reflete essa argumentação. Conforme exposto alhures, em 2010 ingressaram aproximadamente 24 milhões de novos processos, número que esteve em escala crescente e chegou a mais de 30 milhões casos novos no ano de 2019. Acerca desse crescimento, o então presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli na apresentação do último *Relatório Justiça em Números (2020)* salientou que a litigiosidade no Brasil permanecia alta, constituindo ainda um gargalo da Justiça brasileira.

Em face desse contexto, impõem-se os questionamentos: Seria possível a eliminação dos conflitos? Não sendo possível, existiriam formas eficazes para tratá-los? De logo assentamos que não vislumbramos a probabilidade de pura extinção dos conflitos, o que nos conduz à necessidade de melhor conhecê-los a fim de investir nas formas passíveis de tratá-los a contento.

2 O CONFLITO E SUA RESSIGNIFICAÇÃO

Afirmamos não ser possível simplesmente eliminar os conflitos, isso porque além de químera, a existência deles é normal na vida em sociedade. Uma vez que as pessoas são diferentes umas das outras, elas expressam seus pensamentos, intenções e ideias de formas distintas, podendo ocorrer a partir daí colisões, as quais, todavia, se bem resolvidas, levarão ao aperfeiçoamento das regras de convivência.

Dayse Martins (2017) aduz que os conflitos estão relacionados ao indivíduo, na sua condição de ser social e evoca os contratualistas Hobbes, Locke e Rousseau para concluir que a busca pela paz social sempre foi uma constante na vida humana. Ressalta, ainda, a autora que em uma sociedade globalizada os conflitos se intensificam e se complexificam, mormente considerando a baixa qualidade de vida e o baixo índice de desenvolvimento humano:

Por mais que a globalização tenha suas raízes nos fatores econômicos de produção, ou seja, na própria economia produtiva e financeira, seus efeitos não ficam somente no âmbito da economia, atingem também as mais íntimas relações sociais, já que o indivíduo faz parte do fator de produção e consumo da sistemática de mercado.” (MARTINS, 2017, p.40)

A respeito da globalização, Nancy Fraser (2002), menciona três riscos que merecem atenção: o risco de se trocar as lutas pela redistribuição para as lutas pelo reconhecimento; o risco da centralidade da política cultural que reifica as identidades sociais e fomenta um comunitarismo repressivo; o risco de ofuscar a capacidade do Estado de reparar as injustiças surgidas dos dois

riscos citados. Acerca do primeiro, denominado de problema da substituição, ocorre quando as lutas pelo reconhecimento contribuem para minorar ou substituir as lutas pela redistribuição.

Com efeito, as lutas pelo reconhecimento integram a globalização e estão na raiz de muitos conflitos sociais. Entretanto, a substituição mencionada ameaça a justiça social, a qual é entendida como abrangente tanto de questões relacionadas à pobreza, à exploração, à desigualdade e aos diferenciais de classe como de questões relativas às filosofias do reconhecimento como o desrespeito, o imperialismo cultural e a hierarquia de estatuto (FRASER, 2002).

Ademais, a ânsia pelo reconhecimento acarreta o segundo risco aludido, isto é, o surgimento de enclaves grupais, de pessoas unidas por alguma identidade que se opõem a todo custo aos que não comungam dos mesmos princípios. Mais do que uma política de identidade, é necessária uma política que enfrente a subordinação de uns a outros, é imprescindível então superar padrões de valor cultural que tratam alguns atores sociais como inferiores, excluídos, invisíveis.

E, acima de tudo, deve-se promover a compatibilização entre reconhecimento e redistribuição. Neste sentido, Fraser (2002) propõe o princípio da paridade de participação que consiste em permitir que todos os membros da sociedade interajam como pares. Para que a paridade exista, requer-se distribuição de recursos materiais e que os padrões institucionalizados de valor cultural respeitem aqueles que não partilham os mesmos valores. Por outro lado, a autora adverte que a paridade requer especial atenção à diversidade de contextos, cada um com suas regras próprias de participação:

[...] a justiça requer paridade de participação numa multiplicidade de contextos de interação, que incluem os mercados de trabalho, as relações sexuais, a vida familiar, a esfera pública e as associações voluntárias da sociedade civil. Contudo, a participação tem significados diferentes em cada um desses contextos. (FRASER, 2002, p.19)

Tendo em vista esse princípio e para solucionar o terceiro risco apontado acima, Fraser (2002) defende a existência de múltiplos enquadramentos para resolver as questões de justiça no contexto da globalização em consideração sobretudo à categoria do assunto envolvido, isto é, se local, regional, nacional ou global, caso contrário iremos nos deparar com o problema do enquadramento desajustado.

Por conseguinte, se os conflitos estão presentes em todo tipo de sociedade, seja nas mais primitivas descritas pelos contratualistas mencionados, seja nas mais complexas que se desenvolvem sob o manto da globalização, é imprescindível equacionar redistribuição, reconhecimento e participação, o que perpassa por reconhecer os conflitos e conferir-lhes nova roupagem ou ressignificação, redistribuir suas formas de solução e conferir especial relevo aos que estão nele envolvidos.

É nesta perspectiva que o conflito foi ressignificado, assim, é agora considerado como positivo e capaz de fortalecer as relações, se exitosa a sua composição (MARTINS, 2017); tido como inevitável, motivo pelo qual não deve ser temido (MARTINELLI E ALMEIDA, 2017); elemento que proporciona crescimento pessoal, profissional e organizacional, se conduzido de forma efetiva (BRASIL, 2016).

Morton Deutsch (2004) acrescenta que o conflito não deve ser visto como um vilão a requerer eliminação ou supressão por longo período, posto atuar como mecanismo de prevenção de estagnações, promovendo mudanças necessárias nas esferas pessoal e social e adequando as normas ao dinamismo da sociedade. Assim, a eclosão de um conflito demonstra que houve rejeição a uma situação que estava posta e lança as bases para a formação de um novo equilíbrio entre os envolvidos. Dessa forma, a supressão de um conflito pode levar a uma catástrofe.

Outrossim, um conflito jamais envolve circunstâncias apenas objetivas. As percepções e sentimentos dos envolvidos influenciarão sobremaneira o destino da disputa. Tendo isso em vista, Deutsch (2004) identifica cinco tipos básicos de questões que permeiam os conflitos: controle sobre

recursos; questão de preferências e incômodos; questões de valores; questões de crenças e questões relacionadas à natureza do relacionamento entre as partes.

Em seguida, categoriza os conflitos em seis tipos: conflito verídico é o conflito verdadeiro, não depende de qualquer aspecto facilmente removível, exigirá muita cooperação das partes para ser resolvido amigavelmente; conflito contingente, é aquele em que as circunstâncias podem ser rearranjáveis sem maiores dificuldades; conflito deslocado, nele as partes estão discutindo a coisa errada, ele esconde um subjacente e externa apenas parte do problema existente, sendo este chamado de conflito manifesto; conflito mal-atribuído, envolve as partes erradas ou atribuição de questões equivocadas; conflito latente, é aquele que deveria estar ocorrendo, mas foi reprimido, deslocado, ou mal-atribuído e conflito falso, surge da má percepção ou má compreensão, são os mais frequentes.

Dessa tipologia, percebemos que a cooperação, salientada no conflito verdadeiro, é o elemento primordial para resolução dos demais. Apenas em um ambiente de disponibilidade e abertura para um novo enfoque da avença, os conflitantes conseguirão extrair o lado positivo, inovador e motivacional da disputa.

Se não houver essa disposição, o conflito se caracterizará como destrutivo, com tendência à expansão e à intensificação. Isso pode conduzir ao desprendimento das suas causas iniciais e à continuação da querela, ainda que tenha sido eliminada a raiz da disputa.

E, dentre os efeitos dessa intensificação, citam-se: redução do leque de alternativas enxergadas; diminuição da perspectiva sobre o tempo, com foco nas consequências imediatas; polarização e simplificação das percepções a alternativas inconciliáveis como preto ou branco, contra ou pró, bom ou mau; rotulação de respostas; aumento da suscetibilidade a medo ou esperança e das defesas; multiplicação de pressões diversas (DEUTSCH, 2004).

Para evitar essas consequências deletérias, o ser humano precisa reaprender a conviver com seus pares, em sociedade. Conforme sustenta Norbert Elias (1994), o indivíduo não tem existência própria e isolada, ele só existe em relação aos demais, por isso indivíduo e sociedade são inseparáveis. O desenvolvimento de relações afetivas é inerente às pessoas, de sorte que não se pode cogitar de um “eu” destacável de um “nós. A estrutura orgânica do ser humano que possibilita o surgimento de uma linguagem, a princípio somente compreensível pelo grupo de convivência, comprova que ele apenas existe inteiramente na relação com os outros.

Quando se reflete calmamente, não é difícil ver que, no fim das contas, as duas coisas só são possíveis juntas. As pessoas só podem conviver harmoniosamente como sociedades quando suas necessidades e metas socialmente formadas, na condição de indivíduos, conseguem chegar a um alto nível de realização; e o alto nível de realização individual só pode ser atingido quando a estrutura social formada e mantida pelas ações dos próprios indivíduos é construída de maneira a não levar constantemente a tensões destrutivas nos grupos e nos indivíduos. (ELIAS, 1994, p.102)

Diante disso, é insustentável opor indivíduo à sociedade e estabelecer um abismo entre os dois porque esta nada mais é do que a teia de relações desenvolvida por aquele na ligação com seus pares. Na convivência, os indivíduos se ajustam, se adaptam e se transformam, por isso se diz que cada ser é ao mesmo tempo moeda e matriz de outro, isto é, cada pessoa molda e é moldada por outra em uma relação contínua de desenvolvimento. Em suma: “Toda sociedade humana consiste em indivíduos distintos e todo indivíduo humano só se humaniza ao aprender a agir, falar e sentir no convívio com outros. A sociedade sem os indivíduos ou o indivíduo sem a sociedade é um absurdo.” (ELIAS, 1994, p.56)

Se cada pessoa está necessariamente ligada a outra, se qualquer função desempenhada na vida só se completa porque é direcionada a alguém, urge que o ser humano traga à memória sua extraordinária capacidade de viver em grupo, a qual lhe permitiu a sobrevivência em tempos

primitivos mesmo em competição com animais detentores de maior força muscular e velocidade (ELIAS, 1994, p.116) e saia do mundo do “eu”, da bolha de isolamento na qual se colocou pois: “O homem estando só torna-se mistério irrealizável, uma vez que só individualiza e compartilha a si diante de semelhante também singular. A sociedade humana é absolutamente essencial para a realização do indivíduo” (CALOU, 2016 p.61).

Com o escopo de lembrar aos seres humanos que todos precisam constantemente se relacionar uns com os outros, Marshall Rosenberg (2006) desenvolveu um processo de comunicação chamado de “linguagem da compaixão” ou “comunicação não violenta (CNV)”, no qual por meio de certas habilidades, é possível a reformulação da maneira de se expressar e de se comunicar com os outros, beneficiando todos os envolvidos no ato comunicacional ainda que os destinatários da interlocução não tenham conhecimento da CNV.

Essa linguagem envolve quatro componentes que devem ser usados em qualquer conversa entre duas ou mais pessoas: observação, sentimento, necessidades e pedido. No tocante à observação, o autor chama atenção à necessidade de separar observações de avaliações ou julgamentos pois a realidade que simbolizamos através da linguagem está em constante transformação, sendo difícil sua apreensão ou materialização em um sistema estático, logo, é preciso observar sem avaliar. Quanto aos sentimentos, a CNV destaca a importância de desenvolvermos um vocabulário que expresse claramente as emoções vivenciadas em substituição a um que reflete muito mais o que achamos que os outros estão pensando (ROSENBERG, 2004).

Acerca dos dois últimos elementos, a CNV orienta que é necessário descobrir quais são as necessidades de cada pessoa por trás dos sentimentos identificados, de sorte que a conversa será mais profícua se o indivíduo expor o que precisa em vez de se concentrar no que está errado com o outro. Por fim, é essencial que o pedido a ser feito ao outro se apresente de forma clara, positiva e sem ambiguidades. Neste aspecto, é fundamental expressar o que efetivamente está sendo pedido e não o que não está¹.

Ademais, é essencial evitar frases vagas e abstratas². No que concerne aos pedidos em grupo, é indeclinável a clareza quanto ao tipo de resposta desejada, sob pena de a conversa findar por ser improdutiva. E é vital que os pedidos não sejam expostos como exigências, caso contrário restará a quem o ouve uma de duas opções, submissão ou rebelião, ambas permeadas de culpa, medo e punição não contribuirão ao desenvolvimento de uma comunicação empática (ROSEMBERG, 2006).

Depreendemos dos autores mencionados que a convivência harmoniosa em sociedade deve ser uma busca constante dos seres humanos posto que somente assim será possível a manutenção da própria sobrevivência. Cada indivíduo está necessariamente vinculado a outro, seja essa vinculação pessoal, familiar, profissional ou social, seja ainda permanente ou ocasional. Isso conduz à indispensabilidade de se aperfeiçoar constantemente os mecanismos que possibilitam a superação das diferenças e à resolução dos conflitos pelos próprios envolvidos, evitando-se assim o aniquilamento da sociedade.

3 DA CULTURA DO LITÍGIO À CULTURA DA PAZ: RES. 125/2010 DO CNJ

Dentro desse contexto de aperfeiçoamento dos mecanismos de resolução de disputas, o Conselho Nacional de Justiça conferiu especial relevo ao papel do Poder Judiciário ao instituir a

1O autor traz um interessante exemplo sobre esse tipo de pedido na sua obra: “Num seminário, uma mulher, frustrada porque o marido estava passando tempo demais no trabalho, descreveu como seu pedido tinha se voltado contra ela: “Pedi que ele não passasse tanto tempo no trabalho. Três semanas depois, ele reagiu anunciando que havia se inscrito num torneio de golfe!” (ROSENBERG, 2006, p.104)

2Outro exemplo a ser destacado: “Uma tira de quadrinhos mostra um homem que havia caído num lago. Enquanto ele luta para nadar, grita para a cadela na margem: ‘Lassie, vá procurar ajuda!’ No quadrinho seguinte, a cadela está deitada no divã de um psicanalista.” (ROSENBERG, 2006, p.106)

Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, por meio da Resolução 125/2010.

A Resolução declara como justificativas para instituição da política judiciária, dentre outras, a necessidade de adotar medidas para conter os crescentes problemas jurídicos e conflitos de interesse e consolidar uma política pública permanente de incentivo aos mecanismos consensuais de solução de litígios, como a mediação e a conciliação, com vistas sobretudo à pacificação social.

Da norma mencionada extraímos as linhas gerais dessa política: a solução dos conflitos por meios adequados constitui um direito de todos (art. 1º); antes da solução adjudicada por sentença, os órgãos judiciários devem oferecer outros meios de soluções de controvérsias (art. 1º, parágrafo único), cabe também a esses órgãos prestar atendimento e orientação ao cidadão (art. 1º, parágrafo único); a cultura de pacificação social deve ser disseminada (art. 2º) e a implementação da política pública alicerça-se em três pilares, quais sejam, centralização das estruturas judiciárias, capacitação de servidores, conciliadores e mediadores e acompanhamento estatístico (art. 2º, incisos I, II e III).

Watanabe (2020) destaca como pontos mais relevantes da Resolução 125 do CNJ: atualização do conceito de justiça; direito à solução dos conflitos pelos meios mais adequados; obrigatoriedade na oferta de serviços de orientação e informação ao cidadão; capacitação, treinamento e aperfeiçoamento constante de mediadores e conciliadores; disseminação da cultura de pacificação; obrigação de criação pelos Tribunais dos NUPEMECs e dos CEJUSCs.

A política pública implementada pelo CNJ visa primordialmente difundir uma nova cultura jurídica na sociedade brasileira, a cultura da solução pacífica dos conflitos ou simplesmente da pacificação social. Como é sabido, é da tradição dos operadores jurídicos, em nosso país, a predileção pela solução adjudicada dos conflitos por meio de julgamento realizado por órgãos do Poder Judiciário, o que deu origem a uma cultura da sentença, demasiadamente apegada aquilo que é decidido por um terceiro investido de poder estatal. Almejou, pois, o CNJ a transição dessa cultura para outra em que predomina a solução negociada e amigável dos conflitos de interesses, geradora de maior coesão social.

[...] o grande desafio nosso está em vencer a ‘cultura da sentença’, ou a ‘cultura do litígio’, e a mentalidade hoje predominante entre os profissionais do direito e também entre os próprios destinatários dos serviços de solução consensual de litígios, que é a da submissão ao paternalismo estatal. Há, ainda, a preferência pela solução adjudicada por terceiros, em especial pela autoridade estatal [...] (WATANABE, 2020, p.113)

Acerca dos profissionais do direito, faz parte do costume um ensino voltado para a disputa, a rivalidade, para as figuradas do vencedor e do perdedor, para a antagonização de interesses. Antes mesmo da escolha da profissão a ser seguida, é comum ouvirmos nas rodas sociais e familiares comentários que associam o “gostar de uma boa briga” com a carreira de advogado, como se esse fosse um dos requisitos necessários à formação desse especialista, por isso se afirma que “o ensino jurídico pode ser um dos fatores da ineficácia do judiciário hodierno na instauração de novos paradigmas de cooperação” (CALOU, 2016, p.76).

É incontestável que a mentalidade forjada nas universidades é um dos fatores de enorme influência na cultura da briga. Sadek (2014) relaciona essa cultura à estrutura dos currículos das academias jurídicas:

Aspectos relacionados à formação dos operadores do direito também têm sido destacados como importantes componentes para a explicação da morosidade, contribuindo para alongar o tempo e o caminho percorrido por um processo no interior do Judiciário. Acentua-se que os currículos da extensa maioria das

escolas de direito são estruturados tendo por base o individualismo no processo civil, o formalismo e preceitos adversariais. (SADEK, 2014, p.8)

Ao defender a necessidade de transformação do ensino do direito, sem a qual não haverá revolução democrática da justiça, Boaventura de Souza Santos (2011) aduz que o sistema de justiça foi criado para a continuidade e não para a ruptura, o que se torna incompatível com uma sociedade complexa, que encara novos desafios e riscos:

Estou convencido de que, para a concretização do projeto político-jurídico de refundação democrática da justiça, é necessário mudar completamente o ensino e a formação de todos os operadores de direito: funcionários, membros do ministério público, defensores públicos, juizes e advogados. (SANTOS, 2011, p.82)

Até aqui falamos a respeito da mentalidade dos detentores do conhecimento jurídico, isto é, daqueles conhecedores das regras permissivas e proibitivas e que vivem profissionalmente desse saber. Devemos acrescentar, ainda, dentre os que tem a mente impregnada de uma cultura adversarial o próprio cidadão comum, o jurisdicionado. Não é raro na realidade forense nos depararmos com pessoas nas salas de audiência que não aceitam outra decisão a não ser a emanada de um juiz. Sobre isso, Fabiana Marion Spengler (2020) a partir da obra “As Vespas”, peça teatral do grego Aristófanes, datada de 422 a.c., discute o direito e a literatura na resolução de conflitos.

A autora trata acerca da existência de um mito que gravita em torno da figura do juiz, concebendo-o como expressão da soberania estatal, capaz de resolver todos os problemas que lhe chegam pois possui para tanto todas as respostas. Ao discorrer sobre a obra teatral, Spengler (2020) apresenta sobretudo dois personagens da obra, Filoclêon e seu filho Bdeliclêon. O primeiro tinha obsessão em julgar, o que lhe trazia prestígio, poder e subsistência material. O filho tenta curar o pai desse fanatismo, trancando-lhe em casa, mas os resultados não são os esperados. A autora destaca algumas passagens da obra que exteriorizam a paixão de Filoclêon:

“Você bem merece; por mim, prefiro a vida que você quer que eu abandone, em vez da maior prosperidade. Um processinho recheado é um prato que me agradaria muito mais” (ARISTÓFANES, 2004, p. 36). “Que criatura é mais feliz, mais afortunada do que um juiz? Que vida é mais gostosa do que a dele? Que animal é mais temível, principalmente na velhice?” (ARISTÓFANES, 2004, p. 38 *apud* SPENGLER, 2020, p. 39).

Após apresentar “As vespas” como uma sátira ao sistema judiciário grego, Spengler (2020) afirma que a necessidade de julgamento, a par de ainda ser forte nos juizes, está também enraizada no jurisdicionado como fruto do mito mencionado: “Atualmente, a necessidade/ânsia pelo julgamento encontra lugar também dentre os próprios jurisdicionados que confiam e legitimam apenas o Poder Judiciário como poder soberano, o dono da verdade suprema, que deve decidir e resolver os seus problemas.” (SPENGLER, 2020, p. 40)

Notamos, assim, que um dos grandes obstáculos à plena efetividade da Resolução 125/CNJ reside na transformação da cultura do litígio para a cultura da paz, visto que não somente os profissionais do direito, mas a sociedade inteira estão ainda imersos em um sistema que enaltece o conflito em detrimento do concerto. De outro norte, sobreleva destacarmos que embora a Resolução tenha sido pensada em um contexto de excessiva judicialização de conflitos, o que restou expresso em um dos *consideranda*, não é o escopo primordial dessa política o simples desafogar do Poder Judiciário.

É certo que a diminuição do acervo processual é corolário, contudo muito mais interessa a efetiva participação das partes na busca de um resultado que as satisfaça, de forma a propiciar o desenvolvimento da justiça coexistencial (WATANABE, 2020). É neste sentido que “a conciliação

deve ser valorizada como mecanismo adequado e não como uma justiça de segunda ordem empregada somente para mitigar as mazelas do Poder Judiciário.” (TAKAHASHI, 2015 p. 59)

Nesse contexto, Grinover (2007) apesar de reconhecer que o “renascer das vias conciliativas é devido, em grande parte, à crise da Justiça”, salienta que a solução não será alcançada somente com o aumento no número de magistrados, do que decorre a relevância da justiça conciliativa, como denomina a autora. Ela, então, ressalta três fundamentos dessa justiça: funcional, social e político.

O primeiro associa-se à racionalização na distribuição da justiça e assim a um melhor desempenho das unidades jurisdicionais e Tribunais do país. O segundo fundamento está relacionado com o escopo da jurisdição consistente na pacificação social. Assim, se por um lado, a decisão adjudicada pode ser exitosa na resolução daquele problema levado a juízo, por outro, pode ser ineficaz quanto à lide sociológica, isto é, no tocante aos problemas que estão na base da litigiosidade. Por fim, o fundamento político refere-se à participação popular na administração da justiça, de forma que a participação de terceiros na conciliação configura um meio de intervenção na administração da justiça. Destaca a autora, ao final, que as três funções são complementares e coexistentes.

Acerca da atualização do conceito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa, isto é, aquela que leva em consideração a tempestividade, a efetividade e adequação das decisões, releva salientar que decorre desse novo entendimento a mudança no papel do Judiciário que se desloca de uma atitude passiva, limitada à solução dos conflitos pela via da sentença adjudicada para uma postura ativa no sentido de organizar e ofertar outros serviços para dirimir as querelas surgidas em sociedade, o que aliás passa a constituir um direito do jurisdicionado. Com efeito, esses passam a ter “o direito ao oferecimento pelo Estado de todos os métodos adequados à solução de suas controvérsias (WATANABE, 2020, p.110)”.

Portanto, é preciso compreender que a existência de distintos caminhos para solucionar um conflito não diminui a importância do Judiciário, tampouco o coloca em segundo plano, antes confere-lhe destaque como poder que atua em prol da construção da paz. Nesse sentido, é necessário conhecer as múltiplas portas que podem conduzir uma disputa a sua integral solução.

4 AS MÚLTIPLAS PORTAS PARA RESOLUÇÃO DOS CONFLITOS

A Resolução 125/2010 estabeleceu um novo caminho a ser seguido pelo Poder Judiciário brasileiro que se assemelha ao sistema multi-portas norte-americano. Iara Corrêa (2018) lembra que essa teoria, também chamada de fórum de múltiplas portas (FMP) ou *multi-door courthouse*, foi sustentada por Frank Sander, professor da Universidade de Harvard o qual, em 1976, participou de uma conferência a respeito da inaptidão do Judiciário para atender ao volume de demandas que lhe batia às portas.

Diante disso, concluiu Frank Sander pela necessidade de um sistema que analisasse o melhor método de solução do conflito, afastando-se a ideia de ser o Judiciário o único solucionador de disputas. Publicada a sua teoria em 1979, iniciou-se a propagação dos ADR (alternative dispute resolution), ou meios alternativos de solução de conflitos.

Ressaltamos que o FMP não é uma nova forma de resolver conflitos, com regras próprias e delimitadas. Com efeito, como aduz Allan Goulart (2018, p.80) a expressão se refere a “uma política pública criada como mecanismo de tratamento dos conflitos que almeja direcionar a demanda para a via, ou porta, mais adequada à solução do litígio de acordo com as peculiaridades de cada caso.”

Assim, o projeto desenvolvido por Sander não é necessariamente um meio de resolução de conflitos, eis que é um local, vinculado ao Tribunal de Justiça, onde são ofertados diversos métodos de resolução de conflitos, entre os quais a

negociação, transação, mediação, conciliação, arbitragem, peritagem, ombudsman, dentre outros. (GOULART, p. 83)

A ideia subjacente ao sistema consiste em somente direcionar um conflito para ser solucionado por meio de uma sentença exarada por um Magistrado quando os outros meios adequados colocados à disposição das partes não se revelarem aptos à solução da celeuma. Ora, sabendo-se que um processo judicial possui custo emocional, financeiro, de tempo e esforço, ele deve ser a “ultima ratio, não devendo ser o processo heterônomo a maneira primordial de resolução de contendas entre os homens.” (CALOU, p.90)

Importante ainda destacar que se originariamente a sigla ADR remetia à resolução alternativa, a leitura mais coerente com o atual momento é a que substitui resolução alternativa por resolução adequada de disputas. E, se por um lado, não há uma escolha aleatória entre alternativas possíveis, mas uma decisão pelo que é mais adequado diante de determinado cenário; por outro, não se deve ter esses meios ou mecanismos simplesmente como sinônimos de mediação e conciliação, posto que não são eles os únicos existentes (MARTINS, p.65). Enaltecendo como vantagem a diversidade de procedimentos destaca Ivan Machado Barbosa

Esse tipo de fórum possui a grande vantagem de diversificar os procedimentos utilizados para a composição das controvérsias, ajudando a solucioná-las de forma mais rápida e menos dispendiosa, ao mesmo tempo em que alivia o congestionamento e o atraso do judiciário e logra manter a tutela dos juízes nas causas que realmente precisam ser julgadas pelas cortes (BARBOSA, 2003)

Conforme Barbosa (2003), o FMP se vale do princípio da adaptabilidade processual em seu grau máximo; tem como marco a sua fase inicial, na qual após todas as considerações do caso concreto, ele é encaminhado para o procedimento que se mostra mais apto a solucionar a demanda, considerando, assim, as vantagens e desvantagens de cada forma resolutiva de conflitos. Portanto, não há um número fechado de métodos a serem usados para resolução de disputas. Deveras, a dinâmica da vida social pode fazer com que surjam novas formas, uma vez que não se trata de um sistema engessado.

O funcionamento do FMP pode variar conforme seja de uso compulsório ou voluntário para as partes; de acordo com a pessoa a quem cabe selecionar o procedimento adequado e, ainda, segundo o modo mediante o qual a escolha é feita. No sistema compulsório as partes devem necessariamente seguir o procedimento indicado, no voluntário cabe-lhes a decisão de se submeter ou não. No tocante à pessoa que seleciona o procedimento, pode ser a própria parte, um funcionário do Tribunal ou o magistrado. Quanto ao modo de seleção, ele pode ser feito com base em um conjunto de critérios preestabelecidos tais como valor da causa e matéria em discussão ou pode ser realizado com base na análise de cada processo individualmente (BARBOSA, 2003).

Azevedo (2003) aduz que os sistemas jurídicos modernos se caracterizam por ser pluriprocessuais, mesclando o processo judicial tradicional com outros, autocompositivos, como conciliação e mediação ou heterocompositivos, como a arbitragem. Os sistemas são também complementares de sorte que serão as especificidades de uma disputa que determinarão a melhor forma de solução, segundo critérios como “custo financeiro, celeridade, sigilo, manutenção de relacionamentos, flexibilidade procedimental, exequibilidade da solução, custos emocionais na composição da disputa, adimplemento espontâneo do resultado e recorribilidade” (AZEVEDO, 2003).

Diante dessa pluralidade de sistemas, exige-se do atual operador jurídico maior preocupação com a litigiosidade remanescente, isto é, aquela que continua existindo mesmo após a finalização de um processo judicial; disposição para um modelo preventivo de conflitos decorrente do empoderamento das partes e atuação profissional que vise uma maior humanização do conflito (AZEVEDO, 2003).

Salientamos, ainda, que a ideia de múltiplas portas para resolução de uma disputa, antes de inspirar a Resolução 125/2010 editada pelo Conselho Nacional de Justiça, já havia inspirado a anterior Lei dos Juizados de Pequenas Causas (Lei nº 7.244/84), a atual Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), e, mais recentemente, embasou o Código de Processo Civil e a Lei de Mediação, Lei nº 13.140/2015.

Disso se extrai e, assim como da Resolução 125/CNJ, do Fórum Múltiplas Portas e da legislação que adotou seus preceitos, a existência de uma busca incessante por um sistema eficiente de resolução de disputas.

A política pública implantada pelo CNJ, ao objetivar romper com a cultura da sentença, instaurando oficialmente, em caráter nacional, a cultura da pacificação social demonstra a estreita relação entre acesso à justiça, redução das desigualdades e conciliação. Ademais, realoca-se o Judiciário como um grande centro gestor das várias portas aptas a conduzir o conflito à solução que lhe cabe, o que contribuirá para a resolução mais célere de disputas cada vez mais crescentes na sociedade atual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vivemos em uma era de crescimento exponencial de conflitos na sociedade, decorrentes de laços sociais cada vez mais frouxos, instáveis, fluidos e contraditórios. As “facilidades” trazidas com as novas tecnologias de informação e comunicação incluídas a ausência de compromisso, a agilidade e a descartabilidade passaram a nortear as relações entre os indivíduos, de forma que a busca pela satisfação constante passa a imperar.

Nesse cenário, o choque de pretensões opostas será inevitável. Para evitarmos o completo esfacelamento da vida em comunidade, impõe-se não só a ressignificação do conflito, como também a abertura de caminhos ou portas diversas que melhor conduzam à solução daquele. A Resolução 125/2010 do CNJ ao dispor que, antes da solução adjudicada por sentença, os órgãos judiciários devem oferecer outros meios de soluções de controvérsias, marco na instituição de uma política pública judiciária nacional de tratamento de conflitos, surgiu com o objetivo maior de difundir da cultura da pacificação.

Assim agindo, o Poder Judiciário passa a se caracterizar como um sistema multi-portas. Esse sistema, ao colocar à disposição do interessado, meios diversos de solução de conflitos, todos pautados pela adequação, tempestividade e efetividade, é o que mais se compatibiliza com a complexidade das relações sociais.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Ricardo. O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviço na era digital. Boitempo editorial, 2018.

BARBOSA, Ivan Machado, Fórum de Múltiplas Portas: uma proposta de aprimoramento processual in AZEVEDO, André Gomma de (Org.), Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação Vol. 2, Brasília: Ed. Grupos de Pesquisa, 2003.

BAUMAN, Zygmunt. Amor líquido: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: J. 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Justiça em Números 2020: ano-base 2019. Conselho Nacional de Justiça– Brasília: CNJ, 2020. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/wp->

content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf> Acesso em 24 set. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em <<https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160204202007225f1862fcc81a3.pdf>> Acesso em: 24 set. 2020.

_____. Conselho Nacional de Justiça. AZEVEDO, André Gomma de. (Org.). Manual de mediação judicial. 6 ed. (Brasília/DF:CNJ), 2016.

_____. Lei nº 7244, de 7 de novembro de 1984, Brasília. Congresso Nacional, 1984. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1980-1988/17244.htm> Acesso em 10 ago. 2020.

_____. Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995. Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____, Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

_____. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Lei da Mediação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm>. Acesso em: 23 ago. 2020.

CALOU, Marília Bitencourt Campos. A cultura de mediação : entre as teorias adversariais de enfrentamento de conflito e o novo paradigma de cooperação. Dissertação de Mestrado. Mestrado em Direito. UNIFOR. 2016. Disponível em <<https://uol.unifor.br/oul/ObraBdtdSiteTrazer.do?method=trazer&ns=true&obraCodigo=99836#>> Acesso em 24 Set 2020.

CANDIDO, Antônio. “O direito à literatura”. In: Vários escritos. 4 ed. São Paulo, Rio de Janeiro: Duas cidades, Ouro Sobre Azul, 2004, p. 169-191.

CORRÊA, Iara Cristina. O contraponto "cultura da sentença versus cultura do consenso": uma análise a partir da ótica do jurisdicionado sobre a preponderância da resolução dos conflitos jurídicos cíveis por meio da sentença judicial na comarca de Bom Retiro/SC. Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/206055>> Acesso em 10 ago. 2020.

DEUTSCH, Morton. A Resolução do Conflito: processos construtivos e destrutivos. Trad. de Arthur Coimbra de Oliveira. In: AZEVEDO, André Goma de (Org.) Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação. Brasília: Unb, 2003. v.3.

ELIAS, Norbert. A Sociedade dos Indivíduos. Tradução de Vera Ribeiro. Revisão técnica e notas José Janine Ribeiro. Zahar, 1994.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. *Revista crítica de ciências sociais*, n. 63, p. 07-20, 2002. Disponível em <<https://journals.openedition.org/rccs/1250>> Acesso em 10 ago. 2020.

GIDDENS, Anthony. *Sociologia*. 6ª ed. Tradução de Alexandra Figueiredo Ana Patrícia Duarte Baltazar Catarina Lorga daSilva Patrícia Matos Vasco Gil. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2008.

GOULART, Allan. A teoria do Fórum de Múltiplas Portas adaptada ao microsistema da lei nº 9.099/95: estudo de caso da experimentação do 2º Juizado Especial Cível de Florianópolis/SC no ano de 2017. dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito, Florianópolis, 2018. Disponível em <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/205173>> Acesso em 10 ago. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Os fundamentos da justiça conciliativa*. 2007.

MARTINELLI, Dante P.; ALMEIDA, Ana Paula de. *Negociação e Solução de Conflitos: do impasse ao ganha-ganha através do melhor estilo*. São Paulo: Atlas, 2017. 160 p.

MARTINS, Dayse Braga. A jurisdição no contexto da constitucionalização do direito e a instituição do novel princípio da consensualidade : análise da indispensável requalificação de mediadores e conciliadores judiciais dentre as profissões jurídicas. 2017. Doutorado Em Direito Constitucional. UNIFOR. Disponível em <http://bdtd.ibict.br/vufind/Record/UFOR_dc5f1e79537a0b148aaa643cdc1fab2c> Acesso em 10 ago. 2020.

ROSENBERG, Marshall B. *Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais*. Editora Agora, 2006.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. *Revista USP*, n. 101, p. 55-66, 2014. Disponível em < <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/87814/90736>> Acesso em: 17 ago. 2020.

_____. Judiciário: mudanças e reformas. *Estudos avançados*, v. 18, n. 51, p. 79-101, 2004. Disponível em <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0103-40142004000200005&script=sci_arttext&lng=pt> Acesso em: 17 set. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. 3.ed. 2ª reimpressão, Cortez, 2011.

TAKAHASHI, Bruno. O papel do terceiro facilitador na conciliação de conflitos previdenciários. Dissertação de Mestrado. 2015. Universidade de São Paulo. Disponível em <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-08042016-165122/en.php>> Acesso em 10 ago. 2020.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 36, n. 195, 2011b. Disponível em <

<http://tj.sp.gov.br/Download/Conciliacao/Nucleo/ParecerDesKazuoWatanabe.pdf> > Acesso em: 10 ago. 2020.

_____. Fundamentos constitucionais da solução pacífica das controvérsias In: Curso de Políticas de Mediação e Conciliação. ENFAM, 2020. Texto não publicado.

SPENGLER, Fabiana Marion. A Jurisdição, o Direito e a Literatura na Resolução de Conflitos. Artigo disponível no I Encontro Virtual do CONPEDI em 2020. Disponível em <<http://site.conpedi.org.br/publicacoes/olpbq8u9/3880u454/Thz3g4G83zdrqxro.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2021.